

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.584 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL  
ADV.(A/S) : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO(A/S)

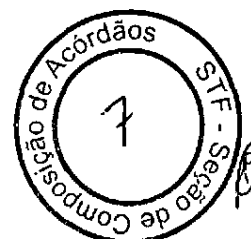
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. 1. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 1.899/81. 2. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA N. 531/94: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA PARA A ORA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.584 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL  
ADV.(A/S) : JORGE ARTHUR MÖRSCH E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 23 de novembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Cargill Agrícola S/A contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual decidiu ser constitucional o Decreto-Lei n. 1.899/81. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*"5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.899/81 é constitucional.*

*(...) Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*6. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, se fosse julgada inconstitucional a redução do valor da exação operada por meio da Portaria n. 531/94, o pagamento da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais não seria afastado, mas seria cobrado nos valores inicialmente fixados no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.899/81. Esse fato ensejaria situação mais gravosa ao contribuinte, o que afasta seu interesse recursal.*

RE 511.584 AgR / RS

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido' (RE 491.216-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007).

(...) Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 770-773).

2. Publicada essa decisão no DJe de 19.2.2010 (fl. 774), interpõe Cargill Agrícola S/A, ora Agravante, em 26.2.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 776-783; 787-794).

3. Alega a Agravante que, "com a extinção da OTN, anteriormente denominada ORTN, o tributo em questão quedou-se carente de um dos seus elementos essenciais, isto é, sua alíquota, deixando, pois, de vigor em nosso sistema jurídico tributário" (fl. 789).

Afirma que "evidencia-se a absoluta inconstitucionalidade da Portaria nº 531/94, porquanto reinstituuiu a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais através da estipulação de novas e distintas alíquotas, desrespeitando o critério uniforme e único a todos os produtos vegetais originalmente previsto no Decreto-Lei 1.899/81" (fl. 790).

Sustenta que, "com a extinção da ORTN, unidade da alíquota no modelo

**RE 511.584 AgR / RS**

*tributário adotado pelo legislador de 1981, a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais restou excluída do sistema tributário nacional em face da ausência de um dos elementos essenciais à norma tributária (alíquota)” (fl. 792).*

*Assevera que, “em razão do disposto na nossa Lei Maior, apenas poderia retornar ao nosso ordenamento jurídico através de lei stricto sensu, isto é, emanada do Poder Legislativo – jamais por meio de ato normativo infralegal, como in casu, sucedeu-se com a inconstitucional Portaria nº 531/94)” (fl. 792)*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.584 RIO GRANDE DO SUL

**VOTO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão de direito não assiste à Agravante.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.899/81. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

*“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Taxa de classificação de produtos vegetais. Decreto-Lei no 1.899, de 1991. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 455.952-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.11.2007).*

3. Quanto à declaração de inconstitucionalidade da Portaria n. 531/94, não há interesse recursal. Se fosse julgada inconstitucional a redução do valor da exação prevista nessa portaria, o pagamento da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais não seria afastado, mas cobrado nos valores inicialmente fixados no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.899/81, o que configura situação mais gravosa para a ora Agravante. Nesse sentido:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo*

RE 511.584 AgR / RS

*regimental improvido*” (RE 491.216-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.12.2007).

E ainda:

“ TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário. 2. Recurso improvido” (RE 299.731, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 28.10.2004).

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.584**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

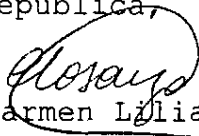
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL

ADV.(A/S) : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.



Carmen Lúlian  
Coordenadora